



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020746-18.2014.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Mafre Seguros Gerais S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Apelado : Edvando Paulino da Silva
Advogado : Laura Gabrielle Alves dos Santos Fideli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LESÃO EM ÓRGÃO TORÁCICO, NO PERCENTUAL DE 10% DE INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL ACOSTADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciado.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Mafre Seguros Gerais S/A**, contra sentença (fls.108/110) do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança (seguro DPVAT) ajuizada por **Edvando Paulino da Silva**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a demandada ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos pelo INPC a contar do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação.

Reconhecimento da sucumbência recíproca, condenando o promovente em 1/3 das custas e o promovido em 2/3, bem como honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, sendo a parte devedora de 1/3 deste valor ao advogado do promovido e este, devedor de 2/3 do valor ao advogado da autora, aplicando-se à parte promovente os benefícios da justiça gratuita.

Em suas razões, fls. 113/119, a recorrente sustenta a ausência de nexo de causalidade, considerando que o Boletim de Ocorrência apenas foi elaborado em 13/05/2013, após sete meses da ocorrência do acidente, arguindo a inexistência de comprovação de que a debilidade permanente adveio do acidente.

Requer, assim, o provimento do apelo, a fim de

reformular integralmente a decisão de 1º grau.

Contrarrazões, fls. 133/141, requerendo o desprovemento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 146/147, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora**

Contam os autos que **Edvando Paulino da Silva** interpôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT contra a **Mafre Seguros Gerais S/A** com o objetivo de receber indenização securitária, em razão de invalidez parcial sofrida advinda de lesão no órgão torácico, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em **05/10/2012**.

A indenização securitária foi criada pela Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente.

No caso, o promovente foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia **05/10/2012**, por volta das 6:00 hs, quando trafegava pelas proximidades da penitenciária média de Mangabeira, nesta Capital.

As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não. Ou seja, verificado o evento

danoso (acidente), o liame causal e o dano suportado, a indenização mostra-se cabível.

Com relação ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária devida, é importante ressaltar que o autor foi acometido, em razão de acidente automobilístico, **de lesão em órgão torácico, no percentual de 10%**, de acordo com a Lei nº 11.945/2009, conforme laudo pericial acostado, fls. 97-97-v.

Considerando o preceituado na Lei Federal nº 11.945/2009, verifico que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, exatamente como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional

da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL - LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. - -A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.- (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de

Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003468820128150081, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 15-04-2015)

Portanto, a indenização devida ao apelado deve corresponder a 10% de R\$ 13.500,00 (100% máximo indenizável), totalizando o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela anexa da Lei n. 9164/74, conforme determina o § 1º do art. 3º da referida Lei, considerando que o promovente suportou lesão torácica indenizável em sua estrutura corporal em decorrência do sinistro.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Custas processuais e honorários advocatícios, rateados de acordo com o *decisum* prolatado.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 05 de setembro de 2017, conforme certidão do julgamento de f. 152. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sà e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de setembro
de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A